



PARECER Nº 630/2021 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº EM 014/2021

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Poder Executivo Municipal, que “altera a Lei Complementar Municipal nº 049, de 02 de dezembro de 1998, que ‘dispõe sobre o pagamento do IPTU e taxas com ele lançadas pela cota básica única e social, das contribuições que especifica’”.

Em resumo, o projeto apresentado propõe alterar a redação dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 2º, acrescentar os §§ 1º e 2º, ao art. 6º, e revogar a redação do art. 4º, todos da Lei Complementar Municipal nº 049, de 02 de dezembro de 1998.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que o projeto de lei busca inicialmente ampliar as formas de comprovação da vulnerabilidade social do postulante ao benefício da cota básica social do IPTU, autorizando-se o acesso às informações existentes no Cadastro Único do Governo Federal (CadÚnico), sem prejuízo da comprovação documental já adotada pela lei vigente. Aduz que o projeto ainda intenciona retificar o nome do órgão responsável pelos atos de sindicância e aferição da real necessidade do postulante, confirmando a atual competência nas atribuições da Secretaria Municipal de Assistência Social. Argumenta ainda que a decisão de revogação do art. 4º da referida norma municipal encontra-se revestida da noção de justiça social, dado que o critério da dimensão do imóvel não deve ser fator determinante para uma definição da situação de vulnerabilidade social.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação



preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposta que visa alteração da redação de dispositivos da legislação municipal, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, III e XXII da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal.

Tendo o projeto sido apresentado pelo Executivo Municipal, existe perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa legislativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadramento a promoção de alteração da redação de dispositivos da legislação municipal, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j.*, ser considerado constitucional.



2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

O projeto de lei apresentado cinge-se a promover a alteração da redação de dispositivos da legislação municipal, de modo específico alterar a redação dos §§ 1º, 2º e 4º do art. 2º, acrescentar os §§ 1º e 2º, ao art. 6º, e revogar a redação do art. 4º, todos da Lei Complementar Municipal nº 049, de 02 de dezembro de 1998.

Estando em conformidade o projeto apresentado inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº EM 014/2021.

Divinópolis, 13 de dezembro de 2021.

Rodrigo Kaboja

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Hilton de Aguiar

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Israel da Farmácia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis



CÂMARA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

MINAS GERAIS

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCEM 014/2021